



## PARECER JURÍDICO

PROCESSO ADMINISTRATIVO: 036/2022  
TOMADA DE PREÇO: 001/CMAP/2022

ASSUNTO: Contratação de empresa para reforma da Câmara Municipal de Alto Paraíso/RO.  
INTERESSADO: **Presidente Câmara Municipal de Alto Paraíso.**

**EMENTA:** Parecer final. Tomada de Preço 001/CMAP/2022. Contratação de empresa especializada e devidamente habilitada para execução do Projeto de Reforma do prédio da Câmara Municipal de Alto Paraíso/RO. Parecer Jurídico final. Sem vícios ou irregularidade a serem sanada. Prosseguimento para homologação e providências necessárias.

### DO RELATÓRIO

Cuida de Processo Administrativo, encaminhado pela presidente da CPL da prefeitura municipal, para análise jurídica final em razão da realização da sessão de abertura do presente certame.

O presente processo administrativo conta com dois volumes, sendo o primeiro volume encerrando às fls 297 folhas.

O processo já foi objeto de análise jurídica às fls. 132/136 por ocasião da apresentação de Minuta de Edital e Anexos.

Em data de 09/06/2021, houve a publicação de aviso de edital no mural dos órgãos oficial de divulgação do município, sendo mural da Câmara Municipal e mural da Prefeitura (fls.373) bem como Diário Oficial dos municípios (fls. 374), portal de transparência da Prefeitura Municipal (fls.375), e Jornal Correio Popular (fls. 376) com data de abertura para 05/07/2022.

Houve a participação de apenas uma empresa MANO CONSTRUÇÕES E TERRAPLENAGEM LTDA, que apresentou toda documentação exigida, sendo habilitada pela equipe da CPL, apresentando o valor de R\$ 393.808,33 (trezentos e noventa e três mil



oitocentos e oito reais e trinta e três centavos), não sendo apresentado recursos, o processo foi encaminhado a Câmara Municipal para emissão de parecer jurídico nesta data.

É o sucinto relatório.

## DA FUNDAMENTAÇÃO

A presente análise é realizada sob o prisma estritamente jurídico, não cabendo adentrar em aspectos relativos à conveniência e à oportunidade da prática dos atos administrativo, que são reservados à esfera discricionária do administrador público legalmente competente, tampouco examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e/ou financeira.

### DA SESSÃO DE ABERTURA DE ENVELOPE DE HABILITAÇÃO E PROPOSTA

Às fls. 519, a ata de abertura de documentação de habilitação e proposta de preço, informa que houve a participação de apenas uma empresa interessada, sendo aberto o envelope de habilitação onde constou que a empresa apresentou todos os documentos exigidos no edital, às fls. 377/489 restando assim habilitada pela comissão de Licitação.

Sendo a única participante, a legislação vigente permite a imediata abertura do envelope de proposta, o que foi feito pela comissão de licitação, sendo verificado a proposta no valor supramencionado às fls. 490/518, os autos foram encaminhados ao setor de engenharia para análise quanto a proposta apresentada, sendo que no parecer técnico de fls. 521/522, informa que houve a conferência dos cálculos e somatória, encontrando-se corretos.

Não sendo verificado nenhum incidente ou apresentação de recurso, considera essa assessoria jurídica regular os atos praticados, não havendo vícios ou irregularidades a serem sanadas.

Homologação – com a conclusão da fase de classificação e julgamento das propostas, e indicação do vencedor do certame, com verificação dos cálculos apresentados na proposta, remete à autoridade superior para homologação.

Conforme inteligência do Art. 43, inc. VI da Lei 8.666/93, é competente para homologar o procedimento e adjudicar o objeto da licitação ao vencedor do certame o presidente da Câmara Municipal de Alto Paraíso.

A homologação consiste na aprovação do procedimento: a autoridade competente (indicada na lei ou regulamento) examinará todos os atos do procedimento, verificando sua legalidade e mérito.

*Ass*



Se encontrar algum vício, poderá anular o procedimento ou, se couber, determinar seu saneamento; se verificar que o procedimento está em ordem, o homologará. Ainda, poderá a autoridade competente revogar a licitação, se houver interesse público devidamente justificado.

Adjudicação – neste ato, a mesma autoridade competente acima mencionada, após homologar o procedimento, adjudicará o objeto da licitação ao licitante que venceu o certame.

A adjudicação é o último ato do procedimento e é vinculado. A Administração apenas não efetuará a adjudicação nas hipóteses de anulação ou revogação da licitação (art. 49, Lei 8.666/93).

Sobre a homologação e adjudicação é importante ressaltar que há certa divergência na doutrina quanto à ordem desses atos. Vejamos:

Carlos Pinto Coelho Mota analisa da seguinte forma:

*O aparente conflito entre o art. 38, VII, e o art. 43, VI – ou seja, se a adjudicação seria realizada antes ou depois da homologação – é, a nosso ver, aspecto de menor relevância, pois ambos os atos são igualmente importantes para o epílogo eficaz do procedimento.*

A vivência de situações concretas induz nossa opinião de que o caminho mais lógico seria proceder primeiramente à adjudicação (ato sob a responsabilidade da comissão, autoridade competente ou pregoeiro, conforme a modalidade e o disposto no instrumento convocatório), dado o caráter ratificatório e convalidatório da homologação (feita pela autoridade superior).

Na mesma esteira:

Uma vez feito o julgamento, com a adjudicação do objeto da licitação ao vencedor, o processo deverá ser submetido à autoridade superior para fins de homologação [...]

O ato de homologação é ato de controle da regularidade de todo o procedimento. Por isso, a autoridade competente, verificando a correção de todo o procedimento, homologa-o, praticando o último ato necessário anterior à contratação.

Sendo posicionamento de que a homologação é ato anterior à adjudicação, **ambos efetuados pela autoridade competente**, em vista do disposto no artigo 43, inciso VI, da Lei 8.666/93. Assim é o entendimento da doutrina abaixo mencionada:

O artigo 43, inciso VI, da Lei 8.666/93 prevê, como ato final do procedimento, a “deliberação da autoridade competente quanto à homologação e adjudicação do objeto da licitação”.

*Ok*

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

I - abertura dos envelopes contendo a documentação relativa à habilitação dos concorrentes, e sua apreciação;

II - devolução dos envelopes fechados aos concorrentes inabilitados, contendo as respectivas propostas, desde que não tenha havido recurso ou após sua denegação;

III - abertura dos envelopes contendo as propostas dos concorrentes habilitados, desde que transcorrido o prazo sem interposição de recurso, ou tenha havido desistência expressa, ou após o julgamento dos recursos interpostos;

IV - verificação da conformidade de cada proposta com os requisitos do edital e, conforme o caso, com os preços correntes no mercado ou fixados por órgão oficial competente, ou ainda com os constantes do sistema de registro de preços, os quais deverão ser devidamente registrados na ata de julgamento, promovendo-se a desclassificação das propostas desconformes ou incompatíveis;

V - julgamento e classificação das propostas de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital;

VI - **deliberação da autoridade competente quanto à homologação e adjudicação do objeto da licitação**

Houve, aqui, uma inversão nos atos finais do procedimento. Anteriormente a essa lei, a adjudicação era o ato final praticado pela própria Comissão de licitação, após o que vinha a homologação pela autoridade competente.

Agora, os dois atos ficam fora da atuação da Comissão e passam a ser de competência da autoridade superior.

Na mesma ótica:

A Lei nº 8.666 determina que a autoridade superior realize, primeiramente, a homologação do resultado da licitação. Em momento logicamente posterior, promoverá a adjudicação. Ao menos, é o que se infere da ordem redacional adotada no texto expresso da Lei, ainda que a questão seja dúbia perante o art. 38, VII.

Ainda:

Considere-se que este art. 43 expressa uma ordem necessária e obrigatória de procedimentos, que não pode ser invertida de modo algum; desse modo fica obviado que a homologação vem antes da adjudicação. E seja observado também que a autoridade competente a que se refere o inciso jamais pode ser a própria CPL, nem seu presidente, porque autoridade alguma pode homologar regularmente seus próprios atos, já que tal atitude não teria sentido jurídico.

Também, já se manifestou sobre o tema, o Tribunal de Contas da União, através do Acórdão 816/2006:

Oriente a comissão de licitação quanto aos limites de sua competência, de forma que o ato de adjudicação seja reservado à autoridade competente da Unidade, bem



como observe a sequência legal para a efetivação dos atos, para que a **adjudicação do objeto licitado somente ocorra após a homologação** do procedimento licitatório, conforme previsto no art. 43, inciso VI, da Lei n. 8.666/93.

Diogenes Gasparini, em consonância com o entendimento de que a homologação antecede à adjudicação, assevera, ainda, que essas suas decisões **podem compor um só ato**:

Essa deliberação não é outra coisa que não a homologação e a adjudicação. Praticado o primeiro, aguarda-se o prazo de recurso resolvendo-se qualquer medida dessa natureza que seja interposta para, só então, praticar o segundo.

Essa sequência é a mais cautelosa, pois a interposição de recurso contra a adjudicação não alcança a homologação. Tirante esse cuidado, nada impede, e a Lei federal das Licitações e Contratos da Administração Pública parece induzir a isso, **que essas decisões acompanham um só ato. Aliás, é o procedimento que preferimos.**

Conforme lições de Hely Lopes Meirelles, com a adjudicação, o vencedor do certame adquire o direito de contratar com a Administração.

Porém, referido direito fica suspenso até o momento em que a Administração julgue oportuno e conveniente formalizar o contrato.

## DA CONCLUSÃO

Ressalvando que esta assessoria jurídica não possui competência para opinar sobre estimativa de preço, quantidade e qualidade do objeto do certame, ou ainda, dados contidos em planilhas ou índice econômicos ou contábeis contido nos autos, é o parecer pelo prosseguimento do processo com a respectiva adjudicação e homologação, tendo em vista não haver irregularidades ou vícios a serem sanados.

É o parecer que se submete à consideração superior.

SMJ

Alto Paraíso, 12 de julho de 2022.

  
LUCIANA PEREIRA DA SILVA LOPES  
OAB/RO 4422  
Assessoria Jurídica  
Port. 008/2021